



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n.428/20

PARECER N. : 0118/2020-GPYFM

PROCESSO N.: 428/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
INTERESSADO: STANISLAU DE SENA BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria por invalidez, com proventos proporcionais, ao Senhor **Stanislau de Sena Brito**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

A Aposentadoria sub examine foi concedida por meio da Portaria 595/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.12.2018, publicado no DOE edição 2349, de 06.12.2018, com fundamento no art. 40, §1º, da CF c/c art.6º-A, da ECn.41/2003, alterado pela ECn.70/2012, c/c arts. 40, §§ 1º, 2º, 6º, da LC n. 404/2010.

O corpo instrutivo, em relatório acostado às fls. 01/05 (ID 872828), entendeu que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato encontra-se apto a registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Fls. n.
Proc. n.428/20

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Sem maiores digressões, este Parquet de Contas adere à proposta da Unidade Técnica, por entender que resta comprovado nos autos que o beneficiário tem *jus* à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, por não ser portador de enfermidade grave prevista no rol da Lei Complementar n. 404/2010¹, correspondente CID10:M50. 1Transtorno do disco cervical com radiculopatia; M75.1Síndrome do manguito rotador; M48.0Estenose da coluna vertebral, conforme Laudo Médico Pericial às fls. 17, do ID 859221.

Verifico que o inativo ingressou no serviço público em 08.02.1999 (fls. 7 do ID 859218), fazendo *jus*, portanto, à aposentadoria proporcional calculada com base na última remuneração, extensão de vantagens e paridade com os servidores em atividade, nos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012, notadamente o parágrafo único do art. 6º-A2.

Por oportuno, este *Parquet* de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em

¹ Art. 40. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

(...)

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia grave.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n.428/20

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria por invalidez nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

Porto Velho, 21 de abril de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 21 de Abril de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA